

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 07672e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de CANARANA

Gestor: Ezenivaldo Alves Dourado

Relator Cons. Subst. Alex Aleluia

VOTO**1. RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Canarana**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº001/2023) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do atual Gestor, tiveram Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas**, sobretudo em razão da *Execução orçamentária apresentando déficit, a comprometer o equilíbrio das contas; Ausência de apresentação das Leis de autorização para a abertura de créditos especiais; Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18); Divergências nos saldos da conta Banco; Ausência de ações objetivando a recuperação dos Créditos a Receber; Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; Ausência da certidão e da relação de Precatórios, necessários à comprovação dos débitos registrados na Dívida Fundada; Divergências entre a contabilização da Dívida Fundada e o contido na certidão do INSS; Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores; Inobservância a Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18, §2º (Metadados); Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos; Irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual, tendo sido imputada ao Gestor multa*, no valor de **R\$2.500,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 940/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 28 de outubro de 2023, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 27/11/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte, fica resguardada a possibilidade de o Órgão manifestar-se, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Em sede de defesa o Gestor reconhece a falha e compromete-se em aumentar o incentivo à participação popular na elaboração dos próximos atos normativos, **restando mantido** o apontamento.

Integram os autos a Lei nº233/2021 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 230/2021 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 234/2021, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$88.726.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$67.567.000,00** e **R\$21.159.000,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Canarana*.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 15% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações. Posteriormente, através das Leis nº 242 de 06/06/2022, nº 245 de 02/09/2022 e nº 246 de 17/10/2022, houve aumento do referido limite em mais 30%, perfazendo 45%;
- b) 100% do superavit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d) 100% do Orçamento Municipal autorizado por operações de crédito.

Cumpre alertar ao Gestor, ou quem a suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Por meio do Decretos nºs. 367 e 366/21 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$70.272.695,62 sendo contabilizado R\$ 70.018.495,62**, dos quais **R\$56.974.895,62** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$39.695.285,62 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$16.912.610,00 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 00/01/02/16/42/44/18/19, R\$367.000,00 proveniente de superavit financeiro nas fontes 16/24, com o devido respaldo nas fontes indicadas, e, por fim **R\$13.297.800,00** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2022 e dentro dos limites legais.

Registra-se ausência e/ou inserção errada, no que se refere aos decretos nºs 03, 21, 22, 31 e 32, além da extemporaneidade na publicação de diversos decretos.

Em sede de defesa, o apontamento foi **sanado**, visto que o Gestor encaminhou o decreto nº 03, publicado na imprensa oficial em 27/05/2022 e os decretos nºs 21 e 22, publicados em 26/10/2022 (docs. nºs 394 e 395/Pasta defesa à notificação da UJ).

Quanto à divergência na inserção dos decretos nºs 31 e 32 no SIGA, o Gestor assevera que os valores foram inseridos corretamente, e encaminha os Decretos, com suas respectivas publicações (**doc. nº 396/e-TCM**), restando esclarecida a matéria.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos **acima dos limites** autorizados na LOA.

Em sede de defesa, o Gestor alegou:

"No decorrer do exercício de 2022 o município aprovou Leis aumentando o limite de suplementação por anulação, anexadas na prestação de contas anual (RGOVDOC009). Com os novos limites estabelecidos em Leis, juntamente com o limite estabelecido pela LOA, o município possui um percentual de 45%, respectivamente R\$39.926.700,00, para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação. No decorrer do exercício o município abriu o montante de R\$ 39.807.085,62 de créditos adicionais por anulação (RGOVDOC010), sobrando ainda o saldo de R\$ 119.614,38. Portanto, os créditos adicionais abertos no exercício encontram-se dentro dos limites estabelecidos por Leis. Ante ao exposto, requeremos a desconsideração do apontamento na análise de mérito dessas contas".





Considerando as alegações e a documentação apresentada (**Doc. nº397 e 398/e/TCM**), resta sanado o apontamento, visto que houve um aumento dos limite de 15% para 45%, através das Leis nºs 242, 245 e 246, respaldando a abertura dos créditos dentro dos limites autorizados pela LOA, em atendimento ao art. 42 da Lei 4.320/64

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de **7,46%** em relação à previsão correspondente a R\$6.623.354,72, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com certo critério de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se um excesso ainda maior, na ordem de 17,68%. Dos R\$80.451.000,00 previstos, foram arrecadados R\$94.677.268,75 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram devidamente apresentados de forma consolidada com as contas da Câmara Municipal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$10.175.319,43**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$95.349.354,72 e realizadas despesas de R\$105.524.674,15, cabendo aduzir que o referido *deficit* corresponde a 10,67% da receita arrecadada.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	95.349.354,72	105.524.674,15
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	15.192.184,86	8.220.863,27
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	24.053.364,99	24.053.364,99
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	4.107.988,62	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		903.990,78
TOTAL:	138.702.893,19	138.702.893,19

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2022 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	3.410.215,24	29.344.729,89
NÃO CIRCULANTE	64.435.355,30	38.416.511,80
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		84.328,85
TOTAL:	67.845.570,54	67.845.570,54

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superavit/Deficit* por fonte apurado no exercício sob exame, no qual se encontra evidenciado um *deficit* de R\$25.769.790,32 que **corresponde** ao *deficit* efetivamente apurado de R\$25.769.790,32, conforme o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Não foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa & Bancos, contrariando o previsto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo aduzir que foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede defesa, o Gestor encaminhou o documento reclamado (**Doc. nº400/e/TCM**), o qual registra saldo de **R\$903.990,78**, restando **sanado o achado**.

Há registro na conta *Demais Créditos a Curto Prazo*, no importe de R\$896.878,09, destacando-se “adiantamentos recebidos” R\$115.440,00 e “créditos por danos ao patrimônio” (R\$781.438,09) com a respectiva composição analítica.

Em sede de defesa o Gestor esclareceu que:

“Conforme justificado em Nota Explicativa encaminhada junto à Prestação de Contas anuais, os registros em contas do subgrupo Créditos a Receber estão distribuídos da seguinte forma:

- Adiantamentos a Fornecedores – Gestão Anterior - R\$ 35.440,00 (tem origem em gestões anteriores e não consta histórico);

- Adiantamentos a LG PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - R\$ 20.000,00

Origem: (ADIANTAMENTO A EMPRESA: L. G. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI. PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NA MICARETA DA CIDADE DE CANARANA QUE SERIA REALIZADA NO MÊS DE JULHO DO ANO CORRENTE SENDO ADIADA PARA O MÊS DE DEZEMBRO DE 2022). A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

saída financeira ocorreu da conta do FPM no dia 30/06/2022 no valor de R\$ 20.000,00 -

Adiantamentos a V2 EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA - R\$ 60.000,00 Origem: (ADIANTAMENTO A EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NA MICARETA DA CIDADE DE CANARANA.) A saída financeira ocorreu da conta 10.064- 1 FPM nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2022 nos valores de R\$ 15.000,00 as duas primeiras e R\$ 30.000,00 a última. -

Créditos a Receber Decorrentes de Erro Administrativo R\$ 781.438,09 (tem origem em gestões anteriores e não consta histórico)".

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança, no importe de R\$32.272,40, correspondente a **0,28%** do saldo existente em 31/12/2021 (R\$11.521.224,67), conforme registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório (**doc. 50 e/e-TCM**), de sorte que não foram encaminhados a comprovação das medidas judiciais cabíveis a fim de arrecadar os respectivos valores, evitando a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

Adverte-se ao Gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Tendo em vista que o Gestor é reincidente quanto a este fato, o qual foi objeto de ressalva às contas do exercício pretérito, adverte-se o Gestor no sentido de promover um maior esforço de cobrança desses créditos de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$50.074.703,51, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistência nos registros contábeis, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Em sede de defesa, o Gestor alega que a inconsistência decorreu da ausência do lançamento dos bens incorporados pela Câmara no importe de R\$107.914,70, de acordo com a documentação acostada (**docs. nºs 402 e 403/e-TCM**), restando **sanada** a ocorrência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos a Relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$8.166.620,80, cujo valor **não consiste** com o registrado no referido demonstrativo, deduzida a depreciação, o que denota inconsistência contábil.

Não foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Impende registrar que o Gestor não apresentou em sua defesa, contestação quanto aos apontamentos supracitados.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$393.573,68, tendo sido registrado na conta Investimento o valor de R\$389.430,59, o qual não consiste com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022 – SIGA.

O Gestor alega que:

“Destacamos que o Consórcio de Saúde teve Aditivo de Contrato no mês de Março que alterou o valor do contrato original. O valor de R\$ 33.059,88 mensal vigorou para os meses de Janeiro e Fevereiro e o valor mensal de R\$ 30.875,83 de Março a Dezembro, totalizando R\$ 374.878,06 para o Consórcio de Saúde. Esse montante, somado ao Consórcio Sustentável do Território de Irecê, no valor de R\$ 23.063,67, totaliza R\$ 397.941,73. A diferença do valor que não foi incorporado será lançada no exercício vigente. (RGOVDOC016)”

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento, visto que o saldo restante deverá ser inscrito em restos a pagar, o que não foi comprovado pela defesa. **(Docs. N°s 404 e 405/e/TCM)**

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$27.570.659,19, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo registrar que não houve a inscrição em *restos a pagar* de parcela remanescente não repassada ao *Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Irecê*, no importe de R\$4.143,09, evidenciando **falha nos procedimentos contábeis**.

De acordo com a defesa anteriormente apresentada, o Gestor alegou que o montante pactuado, no importe de R\$397.941,73, foi alterado através de aditivo, e que a *“diferença do valor que não foi incorporado será lançada no*

exercício vigente”, em face do que **não se acolhem** as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício e às demais *obrigações de curto prazo*, devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora evidenciado que, persistindo, **poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato**.

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	903.990,78
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	903.990,78
(-) Consignações e Retenções	18.944.263,10
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.524.166,06
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	5.303,89
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	- 20.569.742,27
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.642.767,21
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	4.143,09
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.587.834,48
(=) Saldo	-27.804.487,05

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$41.046.511,80, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Há registro de Precatórios no montante de R\$6.097.693,83 cuja relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação de valores, em conformidade com o Balanço Patrimonial/2022, integra os autos.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e o Balanço Patrimonial de 2022 registram a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$ 0,00, contudo no Razão consta R\$ 11.577,00.





Em que pese a defesa do Gestor, o documento acostado aos autos (**Doc. nº406/e-TCM**) não consta registros na conta *Ajustes de Exercícios Anteriores*, sendo que o DCR verificado pela área técnica consta a inscrição de R\$11.577,00, permanecendo inalterada a **inconsistência na peça contábil**.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$47.453.524,99**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 50,1%, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	41.051.815,69
(-) Disponibilidades	903.990,78
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	7.305.700,08
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	47.453.524,99
Receita Corrente Líquida (B)	94.677.268,75
Endividamento (A / B) %	50,1

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$122.968.721,49 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$137.77.278,58 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Deficitário de **R\$14.828.557,09**.

2.1.3.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 14.912.885,94 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2022, de - R\$14.828.557,09, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$84.328,85, conforme Balanço Patrimonial/2022.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais



2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$45.484.991,54**, correspondentes a **25,03%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Oportuno registrar que considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, foi parcialmente complementado, e a diferença de R\$ 2.130.271,74 deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$41.498.489,06, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$28.979.599,81** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **69,83%** daqueles recursos, portanto, em percentual inferior ao mínimo exigido de 70%, restando assim **inobservado** o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos os processos de pagamento nºs 1382 e 1476 no valor total de **R\$ 922.073,04**, devidamente instruídos, com a lista dos ocupantes das funções inerentes à atividade de apoio escolar, a exemplo de: porteiro, merendeira e auxiliar de ensino.

Diante do acima exposto, esta Relatoria acolhe a defesa apresentada, restando evidenciado que o Gestor alcançou o índice de **72,05%**.

Adverte-se o Gestor para que apresente a instrução processual em tempo oportuno, a fim de evitar a reincidência quanto ao apontado.

Há indicativo de que foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, 21,10% e 72,81% da *Complementação - VAAT*, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 do referido normativo.

Em resposta à notificação anual, o Gestor encaminhou o parecer do Conselho do FUNDEB (**doc. 413/e-TCM**), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, regularizando a matéria.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **CANARANA** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de **4,9, atingindo** a meta projetada de 4,9, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 5,3 e 5,8.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **4,5, não atingindo** a meta projetada de **5,1**. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 4,5 e 5,1 respectivamente.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$7.459.296,91**, correspondentes a **16,02%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Em resposta à notificação anual, sobre a ausência do Parecer do Conselho de Saúde, o Gestor encaminhou a Resolução nº001/2023 (**Doc. nº 414/e-TCM**), sem contudo apresentar a ata assinada por seus membros, em inobservância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, restando **mantido o apontamento**.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2022 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$2.755.275,71**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$40.803.945,61** **correspondeu a 43,10%** da Receita Corrente Líquida de **R\$94.677.268,75**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

No caso sob exame não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação os quadrimestres anteriores, restando assim o município não mais enquadrado no regime extraordinário de recondução

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$2.005.326,33.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	44,61	36,75	37,07
2021	37,79	48,43	50,88



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2022	43,87	44,41	43,10
------	-------	-------	-------

2.1.4.5. Audiências Públicas

Não constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor acostou a documentação reclamada (**Doc. nº416 a 418/e-TCM**), restando sanado o apontamento.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (**Pasta Defesa à Notificação/Doc. nº420/e-TCM**), atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor (**Pasta defesa à notificação anual /doc. 420/e-TCM**), observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

Registre-se que não se observam inconsistências entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas glosas de despesas com recursos do FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Consta dos nossos controles como pendente de regularização obrigação da responsabilidade do Gestor:

MULTAS



Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
05062e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	22/10/2020	6.000,00
13455e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	05/10/2022	2.000,00
16747e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	26/11/2022	1.500,00
07150e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	15/10/2022	13.000,00
16810e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	13/11/2022	2.000,00
09222-13	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	11/01/2014	3.000,00
11899e22	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	21/04/2023	2.500,00
15458e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	02/01/2021	2.000,00
08049e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	18/09/2021	1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
05062e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	25/07/2020	7.650,00
09222-13	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	11/01/2014	118.057,77
08049e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	16/11/2020	30.047,57
16810e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	13/11/2022	48.840,00
13741e21	EZENIVALDO ALVES DOURADO (Prefeito)	08/10/2022	91.373,08

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas referentes aos processos supracitados, da sua responsabilidade (**docs. nsº 375 a 382/e-TCM**), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa não encaminha comprovantes de pagamentos, nem tampouco comprovação de providências adotadas quanto às cobranças administrativas e/ou judiciais, **restando mantido** o apontamento.

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito com lastro na Lei Municipal nº 129/2012, nos importes de, respectivamente, R\$14.000,00 e R\$7.000,00, sendo os valores reajustados pela Lei 235/2022 em R\$18.000,00 e R\$9.000,00, porém sem definição de período.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Vale ressaltar que a lei 235/2022 passou a vigorar no mesmo ano de sua publicação, reajustando em 60,616690% (sessenta inteiros e seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa décimos de milésimos por cento) correspondente ao IPCA-E (IBGE) acumulado no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2021 (8 anos).

Registra-se ainda que não houve observância quanto ao princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, ou seja, a remuneração deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente. Neste caso, conforme “*Guia de Orientação aos Gestores Municipais Encerramento de Mandato 2020*”, caberia a utilização da norma anterior, ou seja, a Lei 129/2012.

Em sua peça defensiva, o Gestor esclarece que a nova lei trata de uma norma de recomposição dos vencimentos, prevista no art. 37, X.

E ainda complementa:

“A revisão da remuneração impõe ser realizada em razão da perda do valor da moeda, e essa atualização se dá em virtude da aplicação dos índices oficiais que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n°. 113/2021 é aplicável a SELIC. Antes os juros aplicáveis eram de 0,5% ao mês mais atualização monetária através da SELIC tal qual estabelece o art. 1º-F da Lei n°. 9.494/97.

Importante ressaltar que há a incidência da prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, somente sendo devido os últimos 5 (cinco) anos de atualização na forma constante no parágrafo anterior.

Impende, ainda, destacar que o aumento da remuneração deverá ter dotação orçamentária e autorização específica na lei de Diretrizes orçamentárias nesse sentido. Outro requisito atendido tendo em vista a declaração em anexo da assessoria contábil, não havendo o que se alegar quanto ao descumprimento de qualquer preceito da LRF.”

Ademais sobre a matéria, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas emitiu Parecer nº **00262-24**, conforme escrito abaixo:

“No que diz respeito à fixação da data-base para que seja concedida a revisão geral, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, nos autos do Processo nº 14740/11 (Acórdão de nº 00026/11), que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Sebastião Monteiro, manifestou-se no seguinte sentido:

“ACORDA, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Colegiado, manifestar ao Consulente seus entendimentos no sentido que: 1) – o Poder Público deve revisar, sempre no prazo de um ano, os subsídios e vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos;” (destaques no original e aditados)

Assim, em atenção ao Princípio da Anualidade e, em respeito ao próprio sentido do instituto que visa a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, a revisão do subsídio dos agentes políticos somente poderá ocorrer no interregno de 1 (um) ano a contar da vigência da Lei Municipal que os fixou ou revisou (o que ocorrer por último)”

Concernente a possibilidade de retroação para efeito de pagamento de perdas, a AJU destaca a orientação da Instrução Cameral 001-1ª C:

“(…) 2) É possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA; 3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias. 4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (destaques no original e aditados)

O parecer assim conclui:

“(…) é assegurada a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos integrantes da mesma esfera de poder, sem distinção de índices, percentuais e na mesma data, mediante lei específica, visando a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses. Contudo, nos moldes do item 3 da Instrução Cameral nº 001-1ªC desta Corte de Contas, não há que se falar em retroação para atingir lapso temporal superior a tal interregno quanto ao pagamento das perdas inflacionárias pretéritas porventura não contempladas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(...)

No entanto, entende-se como irregular a disposição constante no art. 2º, da mencionada norma, na medida em que a previsão da recomposição das perdas inflacionárias “no percentual de 60,616690% (sessenta inteiros e seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa décimos de milésimos por cento), correspondente ao IPCA-E (IBGE) acumulado no período de Janeiro de 2014 a dezembro de 2021”, vai de encontro ao exposto impedimento do item 3 da Instrução Cameral nº 001-1ªC desta Corte de Contas, no qual veda a retroatividade deste instituto para atingir lapso temporal superior a 12 (doze) meses referente as perdas inflacionárias não contempladas em legislação anterior pela municipalidade. Assim, resta configurado a irregularidade no pagamento dos valores pagos a título de Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos do município de Canarana no exercício de 2022, tendo como fundamento a Lei Municipal nº 235/2022.”

Diante do exposto determina-se à 1ª DCE, a instauração de **Tomada de Contas Especial - TCE**, a fim de apurar os valores pagos irregularmente a título de subsídios mensais, com vistas ao **Ressarcimento ao erário** com recursos pessoais dos respectivos gestores

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) Processo Licitatório nº 04/2022 não encaminhado para o TCM/BA, no valor de R\$350.000,00 com a finalidade de contratar empresa de engenharia para manutenção das estradas vicinais da municipalidade. **Achado: AUD.LICI.GM.000735**

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos a documentação reclamada (**docs. nºs 121 a 123/e-TCM**), restando prejudicada a análise pela área técnica, visto que o Gestor encaminhou extemporaneamente o processo licitatório.

b) O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite, pregoeiro e equipe de apoio não foi juntado aos processos administrativos referente à licitações nºs 01, 03 e 04. **Achado: AUD.LICI.GM.000184.**

Em sede de defesa o gestor apresenta a Portaria nº 20/2022 que nomeia a Comissão de licitação dos respectivos processos (**doc. nº124/e-TCM**), **restando sanada a matéria.**

c) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, referente ao processo 003/2022 no valor de R\$600.000,00. Achado: AUD.LICI.GV.000239

Em resposta à notificação anual, o Gestor alega que:

“Em relação ao Pregão 003/2022, esclarecemos que empresas que atuem no ramo de atividade objeto do certame licitatório na região são restritas às empresas que apresentaram os orçamentos estimativos para a composição do processo administrativo, não podendo assim ser considerada irregularidade”.

Não se acolhem as alegações, visto que após verificação da documentação acostada na entrega da UJ, correspondente à competência do certame (**docs. nºs 1298 a 1300/e-TCM**) verificou-se lacunas na apresentação do processo, restando prejudicada a análise em tempo oportuno.

d) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado, tendo como objeto obras e engenharia civil para pavimentação em todas as vias públicas no perímetro urbano dos distritos de Umburana, Capivara e Lagoa Velha no município de Canarana, através do processo 003/2022, no valor de R\$681.647,93. Achado: AUD.LICI.GV.000240

Em resposta à notificação anual o Gestor alega que *“consta nos autos da licitação na página 42 a 52 o documento Planilhas e Projeto Básico Executivo, na qual possui a Planilha Orçamentária que demonstra a composição do preço, sendo a mesma exigida pela Caixa Econômica Federal, sendo o Orçamento Base para Licitação, na qual ainda apresenta a data base dos preços, bem como a fonte SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil”.* (**Docs. nºs 125 a 128/e-TCM**)

e) Processo licitatório irregular, uma vez que o valor do processo licitatório registrado no SIGA, diverge do valor da licitação enviada. Achado: AUD.LICI.GM.001438

Em sede de defesa, o Gestor esclarece que *“o valor registrado no SIGA no valor de R\$ 1.943.149,46, é relativo ao valor de referência, e o valor de R\$ 1.938.122,01, o valor licitado”.*

Após a devida análise da documentação apresentada, assiste razão ao Gestor no intuito de descaracterizar os achados, referentes aos itens **d** e **e**.

f) Processo de Inexigibilidade não encaminhado ao TCM. Achado: AUD.INEX.GM.001445

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos a documentação reclamada (**doc. nº 129/e-TCM**), restando prejudicada a análise pela área técnica, visto que o Gestor encaminhou extemporaneamente o processo licitatório.





g) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação. **Achado:** AUD.INEX.AV.001131.

h) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço. **Achado:** AUD.INEX.GV.001451.

Em sede de defesa, o Gestor assevera pela legalidade da contratação trazendo argumentos da doutrina jurídica e jurisprudencial, desacompanhado de qualquer elemento probatório, de modo que esta relatoria **mantém o achado** apontado pela regional, uma vez que não restou comprovado que o material adquirido, teria um único fornecedor no Estado, que comprove a exclusividade do objeto, além da ausência de ampla pesquisa de preço.

i) Ausência do encaminhamento do Contrato nº01130922, tendo como Contratado ABC Construtora, no valor de R\$314.152,69. **Achado:** AUD.CONT.GV.001126

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos a documentação reclamada (**doc. nº 130/e-TCM**), restando prejudicada a análise pela área técnica, visto que o Gestor encaminhou extemporaneamente o processo licitatório.

j) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 1220822, 01141122, 01171122, 01211222, valor total de R\$ 6.568.621,17. **Achado:** AUD.CONT.GV.001230

Em sede de defesa o Gestor pugna pela legalidade e alega que publicou de portaria de nomeação de servidor ao cargo de Fiscal do contrato para o exercício subsequente, porém não apresenta documentação, **mantendo-se inalterado o achado.**

k) Ausência de comprovação da execução dos serviços, referente aos processos nºs 895, 1382 e 1885, no valor R\$925.550,00, Credor Sertel Serviços Terceirizados. **Achado:** AUD.PGTO.GV.000556

Em sede de defesa, o Gestor encaminha documentação, constando os comprovantes bancários de pagamento e a lista dos prestadores de serviços, bem como sua lotação (**doc. nº 131/e-TCM**), **restando parcialmente sanado**, uma vez que a documentação se refere apenas ao Processo nº 895.

l) Quanto aos achados, AUD.PGTO.GV.000763, AUD.PGTO.GV.001179, **Achado:** AUD.PGTO.GV.001183, **Achado:** AUD.PGTO.GV.001190, **Achado:** AUD.PGTO.GV.001316, identificados nos processos de pagamento, a justificativa foi apresentada apenas na *Notificação Anual*, em face do que consideramos que este fato por si só implicará no agravamento pecuniário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da



APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Canarana**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ezenivaldo Alves Dourado**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- ausência de incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (LDO/LOA);
- realização de expressivo déficit orçamentário;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- inconsistências contábeis;
- ausência da certidão dos bens móveis assinada pelo Prefeito, em desatendimento ao anexo I da Resolução 1378/2018;
- falha nos procedimentos contábeis referente a inscrição em *restos a pagar* da parcela não paga ao Consórcio de Saúde da Região de Irecê;
- parecer do conselho de saúde encaminhado sem assinaturas de seus membros;
- Relatório de Controle Interno ineficiente;

b) Relatório de Contas de Gestão:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos da responsabilidade de ex-gestores;
- Pagamento irregular dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no decorrer do exercício de 2022;
- Processos Licitatórios encaminhados extemporaneamente;
- As aquisições de produtos e serviços não foram balizados pelos preços praticados no âmbito dos órgão e entidades da Administração Pública;
- Processo de Inexigibilidade encaminhado intempestivamente;
- Contrato encaminhado extemporaneamente;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;
- Ausência de comprovação da execução dos serviços;
- Processos de pagamento encaminhados extemporaneamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se à 1ª DCE, caso entenda necessária, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vista ao ressarcimento aos cofres públicos municipais com recursos pessoais do Gestor, referente a importância paga, a título de subsídios, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, consoante ao **item 2.2.5.** deste decisório.

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: os documentos nºs **375 a 383**/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, para proceder às verificações e providências devidas, consoante item **2.2.4** deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2024.

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.